

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001514/2001-81
Recurso nº 164.345 Voluntário
Acórdão nº 1802-00314 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Docitur - Transportes e Turismo Ltda
Recorrida 4a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

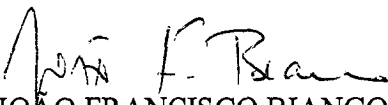
OMISSÃO DE RECEITA

Somente a produção de prova robusta, por intermédio de documentação hábil, pode afastar a presunção de omissão de receita por suprimimento de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente~~


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente momentaneamente, o conselheiro Leonardo Henrique M. De Oliveira

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls 183) por ocorrência de suposta omissão de receitas: (item 001 do auto de infração) pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário à recorrente; e (item 002 do auto de infração) pela não comprovação da origem dos recursos para a extinção de dívidas com terceiros.

Alega a fiscalização, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 90), que a recorrente teria cometido as seguintes faltas tributárias:

ITEM 002 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Item 01: não apresentação da documentação hábil comprovando a origem dos recursos para extinção de dívida com Linda Barratour's Transporte e Turismo Ltda, no valor de R\$ 20.000,00. A recorrente alega que a extinção da obrigação ocorreu coma devolução do veículo anteriormente adquirido da empresa credora. A fiscalização verificou que o veículo foi vendido, em 20.06.2000, à Águia Dourada Ltda.

Item 02: não apresentação da documentação hábil comprovando a origem dos recursos para extinção de dívida com Édio Martins da Silva, no valor de R\$ 12.000,00. A recorrente informou que a extinção deu-se com o pagamento em moeda corrente nacional.

Item 03: não apresentação da documentação hábil comprovando a origem dos recursos para extinção de dívida com José Ricardo Pereira Alves, no valor de R\$ 130.000,00. A recorrente informou que a extinção deu-se com o pagamento em moeda corrente nacional.

Item 04: não apresentação da documentação hábil comprovando a origem dos recursos para extinção de dívidas com Eval, relativas às aquisições de 03 ônibus, lançados em 23.09.1997, no valor de R\$ 90.000,00. O contribuinte informou tratar-se de transferência contábil por compra, quitada conforme recursos obtidos de empréstimos junto ao Banco Guanabara. Entretanto, a fiscalização alega que a data da celebração do contrato de mútuo (15.07.1998) diverge da data das notas fiscais de compra (22.09.1997).

Item 05: não apresentação da documentação hábil comprovando a origem dos recursos para extinção de dívida com Expresso Guanabara, no valor de R\$ 20.000,00. Informou a recorrente que se trata de transferência contábil pela compra de 01 ônibus com recursos obtidos junto ao Banco Guanabara. Contudo, o contrato apresentado foi celebrado em 15.07.1998, portanto em data diferente da nota fiscal correspondente à aquisição do ônibus (19.09.1997).

ITEM 001 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Item 06: não apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do empréstimo contraído com o sócio Francisco Colombo Dávila Jannotti, no valor de R\$ 7.500,00. O contribuinte informou que o empréstimo foi quitado em moeda corrente



nacional, mas não comprovou a entrega do numerário. O único documento apresentado foi o contrato de mútuo.

Item 07: não apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do empréstimo contraído com o sócio Orcínio Cardoso Inácio, no valor de R\$ 7.500,00. O contribuinte informou que o empréstimo foi quitado em moeda corrente nacional, mas não comprovou a entrega do numerário. O único documento apresentado foi o contrato de mútuo.

Item 08: não apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do empréstimo contraído com o sócio Fernando Aurélio Nogueres Sampaio, no valor de R\$ 40.000,00. O contribuinte contabilizou ingresso do numerário extinguindo uma parte de obrigação existente da conta de cód. 2509. Contudo, a entrega do numerário não foi comprovada. O único documento apresentado foi o contrato de mútuo.

Item 09: não apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do empréstimo contraído com o sócio Aristeu Jorge Antunes, no valor de R\$ 40.000,00. O contribuinte contabilizou ingresso do numerário extinguindo uma parte de obrigação existente da conta de cód. 2509. Contudo, a entrega do numerário não foi comprovada. O único documento apresentado foi o contrato de mútuo.

Item 10: não apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade do empréstimo contraído com o sócio Reinaldo Mósso Beyruth, no valor de R\$ 40.000,00. O contribuinte contabilizou a maior parte da obrigação na conta de cód. 2509 e o restante na conta de cód. 1004. Contudo, a entrega do numerário não foi comprovada. O único documento apresentado foi o contrato de mútuo.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 201) ao auto de infração. Em sede de preliminar, alegou nulidade do auto por existir confisco e ofensa à capacidade contributiva. Além disso, argumentou que o auto de infração foi lavrado fora de seu domicílio fiscal, fato este que também o torna nulo.

No mérito, esclareceu que:

Item 01: os dados da planilha do imobilizado estavam equivocados;

Itens 02 e 03: os lançamentos representariam reclassificações contábeis;

Itens 04 e 05: os lançamentos de reclassificação foram para registrar a obtenção de recursos junto ao Banco Guanabara, não sendo pagamento da dívida, mas mera regularização da titularidade do credor. Adiciona que não há obrigação de se comprovar a origem de recursos para pagamento.

Itens 06 e 07: os sócios socorreram a empresa e celebraram contrato de mútuo para representar o empréstimo ao caixa da empresa. Em complemento, diz que a autenticidade das transações decorreram mais de boa fé do que de roupagem legal.

Itens 08, 09 e 10: os lançamentos representariam mera reclassificação contábil e não ingresso de numerário, como supõe o auto de infração.



A DRJ cancelou parte da exigência fiscal (fls 230).

Entendeu a DRJ, acerca das preliminares argüidas, que o auto se revestiria das formalidades exigidas pelo art. 142 do CTN e pelo Decreto nº. 70.235/72. Em adição, sustentou que à autoridade fiscal cabe somente aplicar a lei, cabendo ao Poder Legislativo modificá-la e ao Poder Judiciário decretar sua eventual inconstitucionalidade. Além disso, defendeu que a lavratura do auto não necessariamente deve ser feita onde a falta foi apurada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local.

Quanto ao mérito, assim decidiu a DRJ:

Item 01: cancelada a exigência fiscal, por falta de comprovação, com elementos convincentes, de que a recorrente teria vendido o ônibus à empresa Águia Dourada por R\$ 20.000,00.

Itens 02 e 03: mantida a exigência, tendo em vista não ter sido feita a prova da ocorrência das reclassificações contábeis.

Itens 04 e 05: mantida a exigência, em função de o contrato ajustado com o Banco Guanabara ter sido firmado em data muito posterior à obrigação assumida.

Itens 06 e 07: mantida a exigência, tendo em vista que o ingresso de recursos foi contabilizado em janeiro de 1997 e o contrato de mútuo apresentado era datado de janeiro de 1996. Além disso, deveriam ter sido apresentados outros documentos para comprovar a origem e a efetividade do ingresso dos recursos na empresa, tais como, cópias de extratos bancários, cópias das DIPFs, extratos bancários etc.

Itens 08, 09 e 10: mantida a exigência, em razão de contradição apresentada pelo contribuinte, que sustentou inicialmente que os lançamentos referiam-se a mútuos dos sócios, apresentando os respectivos contratos, e na impugnação alegou tratar-se de reclassificações contábeis, sem a apresentação de qualquer documento que comprovasse o alegado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 261) reiterando os termos de sua manifestação anterior. Acrescenta, porém, ser necessário promover-se a compensação da matéria tributada com prejuízos fiscais apurados no ano calendário de 1997 e anteriores, cuja existência restou comprovada com a juntada do balanço patrimonial e anexos. Concluiu sua manifestação insurgindo-se contra a cobrança da Taxa SELIC sobre o débito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nos presentes autos versa sobre diferentes hipóteses de omissão de receita, tanto pela não comprovação da entrega de recursos à recorrente pelos seus sócios como pela não comprovação da origem de recursos que foram utilizados para pagar dívidas com terceiros.

A decisão recorrida cancelou parte da exigência fiscal original, tendo em vista que os elementos probatórios trazidos aos autos não eram suficientes para manter o trabalho da fiscalização. Mas os demais itens do auto de infração foram mantidos justamente porque não foram produzidas provas suficientes para fundamentar os argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa.

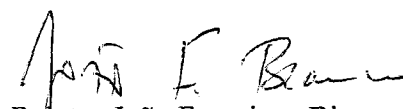
Nos itens 02 e 03 do auto de infração, por exemplo, a recorrente alega a ocorrência de reclassificações contábeis mas não produz prova que as confirme. Nos itens 04 e 05, o contrato de mútuo juntado pela recorrente foi firmado em data posterior à entrega dos recursos que o contrato pretendia justificar. E assim sucessivamente em todos os demais itens da autuação que foram mantidos pela DRJ.

Em grau de recurso a recorrente alega adicionalmente a existência de prejuízos apurados em anos anteriores, que deveriam ter sido utilizados para compensar a matéria tributada. Mas a prova da existência desses prejuízos é feita por intermédio da juntada de cópia do balanço. Ora, os prejuízos fiscais passíveis de compensação são aqueles anotados nas DIPJs dos anos em que foram formados e depois controlados no Lalur. O balanços patrimoniais, embora úteis para demonstrar a existência de prejuízos contábeis, são completamente inúteis para comprovar a existência de prejuízos fiscais.

Por fim, requer ainda a recorrente o cancelamento da aplicação da taxa Selic sobre o valor do débito tributário, requerimento esse que igualmente não pode ser acolhido por ser contrário à legislação de regência, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.


Relator João Francisco Bianco

